



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900020/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.846 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

LUCRO REAL - RECEITA FINANCEIRA - CÔMPUTO NO RESULTADO

Tratando-se de pessoa jurídica submetida à apuração do imposto com base no lucro real, o valor referente à receita financeira auferida deve ser computado pelo seu montante bruto, apropriando-se em despesa eventuais gastos que concorreram para percepção do referido rendimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Zedral.

Ailton Neves da Silva - Presidente

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Rafael Zedral – Relator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.846 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.900020/2009-32

Relatório

Em 15/06/2004, o contribuinte apresentou o PER/DCOMP n.º 04579.23375.150604.1.3.02-8771 (fls. 27/32 do *e-processo*) com crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado em 31/12/2002, no montante original de R\$ 104.296,87. Ainda nesse mesmo PER/DCOMP o contribuinte pretendeu a compensação de R\$ 43.836,55.

O restante do saldo foi utilizado para as seguintes compensações:

PER/DCOMP	fls. e-processo	Transmissão	PER/DCOMP inicial	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Transmissão	Débitos desta DCOMP	Crédito Original utilizado
04579.23375.150604.1.3.02-8771	175/179	15/06/2004	-	R\$ 104.296,67	R\$ 104.296,67	R\$ 43.836,55	R\$ 34.700,03
05412.07152.291204.1.7.02-3018	169/174	29/12/2004	04579.23375.150604.1.3.02-8771	R\$ 104.296,87	R\$ 69.164,89	R\$ 14.526,66	R\$ 11.274,09
04435.60431.301204.1.7.02-7441	162/168	30/12/2004	04579.23375.150604.1.3.02-8771	R\$ 104.296,87	R\$ 57.890,80	R\$ 30.211,54	R\$ 22.993,79
34229.10220.280105.1.3.02-6580	158/161	28/01/2005	04579.23375.150604.1.3.02-8771	R\$ 104.296,87	R\$ 34.897,01	R\$ 41.764,50	R\$ 30.861,23
32186.52763.050405.1.7.02-8043	154/157	05/04/2005	04579.23375.150604.1.3.02-8771	R\$ 104.296,87	R\$ 4.035,78	R\$ 4.748,97	R\$ 3.443,03
34353.39418.050405.1.3.02-3953	150/153	05/04/2005	04579.23375.150604.1.3.02-8771	R\$ 104.296,87	R\$ 592,75	R\$ 826,65	R\$ 592,75

Em 09/01/2009, foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 815455022 (fls. 18 do *e-processo*), o qual reconheceu tão somente o valor de R\$ 57.130,17, daquele montante total de R\$ 104.296,87 informado pelo contribuinte.

O valor reconhecido somente foi suficiente para homologar os débitos constantes dos PER/DCOMPS n.º 04579.23375.150604.1.3.02-8771 e n.º 05412.07152.291204.1.7.02-3018.

Assim, o PER/DCOMP n.º 04435.60431.301204.1.7.02-7441 foi homologado parcialmente, e os PER/DCOMPS n.º 32186.52763.050405.1.7.02-8043 n.º 34353.39418.050405.1.3.02-3953 e n.º 34229.10220.280105.1.3.02-6580 não foram homologados.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas as alegações foram muito bem sintetizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) às fls. 229/231 do *e-processo*, veja-se:

a) no ano-calendário de 2002 foi tributado pelo lucro real, durante o qual efetuou resgates de aplicações financeiras de renda fixa, com retenção de imposto de renda na fonte, cujos rendimentos foram considerados receitas operacionais;

- b) parte do IRRF foi utilizado para compensação do imposto mensal devido e parte foi informada na linha 13 da ficha 12-A da DIPJ;
- c) a divergência apontada pela Receita Federal decorre de um equívoco nas informações prestadas pela fonte pagadora de CNPJ no 61.411.633/0001-87 — Banco do Estado de São Paulo S/A;
- d) as retenções de IR sobre aplicações financeiras "foram registradas nos Livros Diários nos 61/02 a 72/02 (registrados no cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Piracicaba-SP, conforme relação anexa) e na conta de Razão 1.1.007.006.0001 (Conta Simplificada 10510.4), sob o título "IRRF a Compensar 2002", cujas cópias se encontra anexadas à Manifestação, as quais descrevem os registros por número de documento de cada lançamento e o total retido no mês";
- e) é apresentado também um demonstrativo dos lançamentos na Conta de Razão 10.510 em relação aos diversos tipos de aplicação financeira operados";
- f) "os extratos bancários (cópias anexadas) contêm as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, evidenciando o valor de cada retenção, separado por conta corrente e modalidade de aplicação financeira. Os valores são coincidentes com os lançamentos na conta de Razão 10.510-4, inclusive o total anual retido";
- g) "embora as retenções mensais e o total anual sejam consistentes, entre o Razão e os Extratos Bancários, cabe esclarecer que a contabilidade registra a retenção relativa ao mês de junho, no valor de R\$ 15.192,07, com atraso, no mês de outubro/2002";
- h) "os extratos bancários evidenciam os valores resgatados nos meses de agosto, outubro e novembro de 2002, mas não evidenciam os valores correspondentes à retenção do imposto de renda, somente debitadas, na conta corrente 0041-13-050077-2-Banespa, no dia 20 de dezembro de 2002, a saber:

Mês	Valor Resgate	Valor Rendimento	Aliqu. IR	IR Debitado em
Agosto	5.037.860,60	77.860,60	20%	15.572,12
Outubro	5.119.116,42	79.116,42	20%	15.823,28
Novembro	5.978.856,52	78.856,92	20%	15.771,30
			Soma	47.166,70

- i) "como demonstrado, o valor das retenções efetivamente efetuadas em atraso, em 20 de dezembro de 2002, através de débito em conta corrente, coincide com o valor da diferença apurada no lançamento de ofício, relativa ao código de receita 3426, em decorrência de sua não inclusão nas informações fornecidas pelo Banespa, CNPJ 61.411.633/0001-87, a Receita Federal do Brasil";
- j) "o valor contábil das retenções foi ajustado em dezembro de 2002, através de estornos de importâncias lançadas a maior na conta 10510-4";
- k) "juntamos A presente "o Informe para fins de Imposto de Renda" fornecido pela Instituição Financeira A manifestante, onde os valores correspondentes aos "Depósitos a Prazo", relativos ao código 3426, informados por trimestre e mês de retenção, coincidem com os valores efetivamente retidos e escriturados, de R\$ 163.882,37";
- l) "juntamos, ainda, A presente, cópia da Conta de Razão 4.2.001 (conta simplificada 40005-Rendimentos de Aplicação), que registra as receitas com as aplicações financeiras do período, regularmente submetidas A tributação durante o período de 2002";

m) "no mais, a Instituição Financeira informa-nos de que providenciou a entrega de Dirf, retificadora, onde declara o valor correto do imposto retido para o código de receita 3426".

4. interessado pede que, se necessário, se proceda A diligência na fonte pagadora, a fim de apurar os débitos em conta corrente dos valores relativos As retenções, e, também, que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida.

5 Com a MI, vieram os seguintes documentos:

Quadro 1	
Documentos	Folhas
Relação de livros - Jan a dez	33
Extrato da conta 1.1.007.0005.0001 - IRRF a Compensar - Janeiro a dezembro-2002 - Saldo em 31.12.2202: 104.296,86	34/45
Quadro 1	
Documentos	Folhas
Relação de débitos - Conta 10510-IRRF - De 01.01.2002 a 31.12.2002 - Total débitos 173.182,95	46
Resumo de Movimentação de aplicação financeira em RDB/CDB-Banespa, de janeiro a dezembro, extratos e Informe para fins de IRF correspondentes	47/68
Resumo de Movimentação de aplicação financeira em Fundo de Curto Prazo Banespa-Londrina, de janeiro a dezembro, extratos e Informes de Rendimentos correspondentes	69/83
Resumo de Movimentação de aplicação financeira e, Fundo de Curto Prazo 4008-8, de janeiro a dezembro, extratos e Informes de Rendimentos correspondentes	84/91
Resumo de movimentação da aplicação financeira em Fundo Curto Prazo - Banespa, de janeiro a dezembro	92/109
Extrato Banespa c/c/0041-13-050077-2, de 18 a 20.12.2002	110
Informes para fins de rendimentos	111/114
Razão conta 4.1.002-Rendimentos de Aplicação	115/127
Extrato conta corrente Banespa c/c/ 0041-13-050077-2	128/137

Em sessão de 31/08/2011, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANOCALENDÁRIO 2002. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido, se não confirmado o direito creditório pleiteado.

Segundo a DRJ/RJ1 (fls. 236/237 do *e-processo*):

42 O interessado não traz a composição das receitas informadas em DIPJ.

43 E, não havendo, em sede de Manifestação de Inconformidade, provas de que as receitas financeiras correspondentes ao IRRF não confirmado pela autoridade lançadora foram oferecidas à tributação, o Despacho Decisório deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou a legitimidade do seu crédito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/11/2011 (fls. 240 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/12/2011 (fls. 243 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: pedido de diligência

Pede o contribuinte a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimada a fonte pagadora a demonstrar que as retenções foram feitas.

Ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

As diligências devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é do contribuinte o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972.

Ademais, não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

Mérito

Conforme é possível depreender dos autos, o cerne da questão se resume a identificação de parcela do crédito tributário, a qual não foi confirmada pela Autoridade Fiscal diante de uma suposta falta de comprovação da tributação de receitas financeiras correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”).

Como muito bem detalhado pela DRJ/RJ1 (fls. 232/235 do *e-processo*):

12 Na única Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 (entregue pelo interessado em 12.06.2003, conforme consulta-IRPJ, as fls.184), o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.2002, tem a seguinte composição (fls.186):

Quadro 2	
IR (15% + 10%)	68.886,08
(-) IRRF	-103.533,27
(-) IR mensal pago por estimativa	-69.649,68
IR a pagar	-104.296,87

13 Na composição do sobredito saldo negativo, o total do IRRF é de R\$ 173.182,95, sendo: R\$ 103.533,27, utilizados na apuração anual; b) e R\$ 69.649,68, nas estimativas mensais de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, e novembro, conforme ficha 11 da DIPJ, as fls.189/193.

14 O total do IRRF acima, de acordo com a "Análise do Crédito" (fls.139), foi parcialmente confirmado, assim:

Quadro 3	
Total confirmado do Imposto retido na fonte	126.016,25
Total não confirmado	47.166,70
Total do IRRF	173.182,95

15 Em face disso, o saldo negativo declarado (R\$ 104.296,87) foi reduzido no mesmo valor do IRRF não confirmado (R\$ 47.166,70), de sorte que o direito creditório reconhecido pela autoridade lançadora foi de R\$ 57.130,17 (104.296,87 — 47.166,70 = R\$ 57.130,17).

16 Ainda segundo o Despacho Decisório, o valor do IRRF não confirmado é relativo à seguinte fonte pagadora:

Quadro 4				
CNPJ - fonte pagadora	Receita	Valor em Dcomp	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor não confirmado no Despacho Decisório
61.411.633/0001-87	3426	163.882,37	116.715,67	47.166,70

17 Relativamente ao dito ano-calendário, há registros de que a citada fonte pagadora entregou 13 (treze) Dirf: uma original e doze retificadoras (fls.209/223).

18 Em todas elas, as informações sobre rendimentos pagos aos interessado no código de receita 3426 (rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimentos) totalizam R\$ 583.578,52, enquanto o imposto retido (IRRF) totaliza exatamente R\$ 116.715,67:

Quadro 5		
Mês	Rendimentos	IRRF
janeiro	73.182,19	14.636,43
fevereiro	0,00	0,00
março	72.873,81	14.574,74
abril	76.294,78	15.258,95
maio	76.912,02	15.382,40
junho	75.960,35	15.192,07
julho	77.804,23	15.560,84
agosto	0,00	0,00
setembro	0,00	0,00
outubro	0,00	0,00
novembro	0,00	0,00
dezembro	130.551,24	26.110,24
TOTAL	583.578,52	116.715,67

19 Por isso, a autoridade lançadora, como se vê na "Análise de Crédito" (fls.139), só confirmou o IRRF correspondente aos rendimentos de R\$ 583.578,52, isto é: R\$ 116.715,67.

20 **Todavia, segundo o interessado, é por erro que a fonte pagadora não informou em Dirf os rendimentos e as retenções relativas aos meses de agosto, outubro e novembro, que, somados aos valores já reconhecidos pela autoridade lançadora, totalizariam, respectivamente R\$ 819.412,16 e R\$ 163.882,37, no código de receita 3426, gize-se:**

Quadro 6					
	Rendimentos confirmados no Despacho Decisório	IRRF confirmado no Despacho Decisório (fls.139)	Rendimentos segundo o interessado	IRRF não confirmado no Despacho Decisório	IRRF total, segundo o interessado
janeiro	73.182,19	14.636,43	73.182,19		14.636,43
fevereiro	0,00	0	0,00		0
março	72.873,81	14.574,74	72.873,81		14.574,74
abril	76.294,78	15.258,95	76.294,78		15.258,95
maio	76.912,02	15.382,40	76.912,02		15.382,40
junho	75.960,35	15.192,07	75.960,35		15.192,07
julho	77.804,23	15.560,84	77.804,23		15.560,84
agosto	0,00		77.860,60	15.572,12	15.572,12
setembro	0,00				
outubro	0,00		79.116,42	15.823,28	15.823,28
novembro	0,00		78.856,52	15.771,30	15.771,30
dezembro	130.551,24	26.110,24	130.551,24		26.110,24
TOTAL	583.578,52	116.715,67	819.412,16	47.166,70	163.882,37

21 Tem-se, assim, que esta lide versa unicamente sobre o IRRF de R\$ 47.166,70, no código de receita 3426 (nosso item 16). (*grifos nossos*)

[...]

24 Com relação à comprovação da retenção do Imposto, o interessado traz os "Informes para fins de Imposto de Renda", relativos a cada um dos trimestres do ano calendário de 2002, em cuja margem superior esquerda lê-se "Banespa — Grupo Santander Banespa" (fls.111/114).

25 Os ditos Informes contêm, separadamente, informações acerca de "Conta Corrente", "Depósito a Prazo" e "Empréstimos". No campo "Depósito a Prazo", lê-se:

Quadro 7				
	Mês	Rendimento Nominal	IRRF	
Primeiro Trimestre (fls.111)	Jan	73.182,19	14.636,43	
	Fev	72.873,71	14.574,74	
Segundo Trimestre (fls.112)	Abr	76.294,78	15.258,95	
	Mai	76.912,02	15.382,40	
	Jun	75.960,35	15.192,07	
Terceiro Trimestre (fls.113)	Jul	77.804,23	15.560,24	
	Ago	77.860,60	Operação sem retenção	
Quarto trimestre (fls.114)	Out	79.116,42	Operação sem retenção	
	Nov	78.856,52	Operação sem retenção	
	Dez	130.551,24	73.276,94	
	TOTAL	819.412,06	163.881,77	

26 Observe-se que, nos sobreditos Informes, o IRRF indicado no mês de dezembro é a soma do IRRF (20%) sobre o rendimento do mês de dezembro (20% de R\$ 130.551,24= 26.110,24) com o IRRF sobre os rendimentos dos meses de agosto (20% de R\$ 77.760,60 = 15.572,12), outubro (20% de R\$ 79.116,42 = 15.823,28) e novembro (20% de 78.856,52 = 15.771,30).

27 Segundo o interessado, os valores de IRRF dos meses de agosto, outubro e novembro só foram debitados em sua conta corrente bancária no dia 20.12.2002, pelos valores de R\$ 15.572,12, R\$ 15.823,28 e R\$ 15.771,30, conforme extrato que junta As fls.110.

28 Nos extratos da conta corrente 0041-13-050077-2, do Grupo Santander Banespa (fls.48/68), nos meses de agosto (fls.61), de outubro (fls.64) e de novembro (fls.66), o campo destinado ao IR sobre os rendimentos referidos nos ditos extratos, constou sem informações (em todos os demais meses, quando houve retenção, o valor do IR foi explicitado, anote-se).

29 Todavia, no extrato de dezembro da mesma conta corrente, que o interessado traz às fls.110 (que contém lançamentos apenas dos dias 18 a 20 de dezembro de 2002), veem-se os lançamentos, em 20.12.2002, no histórico "Tributo DPF 000000", dos valores de R\$ 15.572,12, R\$ 15.823,28 e R\$ 15.771,30, que correspondem aos IRRFs referidos em nosso item 23, assim:

Quadro 8		
Dia	Histórico	Movimento
20	Tributo DPF 000000	15.572,12-
20	Tributo DPF 000000	15.823,28-
20	Tributo DPF 000000	15.771,30-

30 O interessado junta, também, o Razão da conta "IRRF a Compensar" (fls.34/45), nos quais se vê que, nos meses de agosto, outubro e novembro, houve lançamento a débito, do IRRF, A alíquota de 25%, referente aos rendimentos referidos nos mencionados Informes de Rendimentos como "Operação sem retenção" (nosso item 25).

31 Vê-se, ainda, em dezembro, o lançamento a crédito das diferenças entre o IRRF de 25% e de 20% (fls.45).

32 Observe-se que, na sobredita conta contábil, o saldo em 31.12.2002, de R\$ 104.296,86, confere com o saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ (nosso item 12).

O grande problema, então, para a Autoridade Julgadora *a quo*, estaria no oferecimento das receitas à tributação, ou melhor, na sua falta, pois, segundo a DRJ/RJ1 (fls.

235/236 do *e-processo*), o contribuinte não teria comprovado que os valores de IRRF dos meses de agosto, outubro e novembro de 2002 teriam sido oferecidos à tributação, veja-se:

36 Pois bem. Nas fichas da única DIPJ concernente ao ano-calendário de 2002, lê-se:

Quadro 9		
Receita da Prestação de Serviços	984.509,10	Fls.196
Outras Receitas Financeiras	560.993,58	Fls.197
Outras Receitas Operacionais	9.635,33	Fls.198
Total	1.555.138,01	

37 Por sua vez, na ficha destinada ao Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.207/208), o interessado declarou:

Quadro 10			
Fonte Pagadora-CNPJ	Rendimentos	Rendimento Bruto	IRRF
00.822.048/0001-85	6800-aplicações financeiras em fundos de investimentos	18.386,18	3.677,10
61.510.574/0001-02	6800-aplicações financeiras em fundos de investimentos-renda fixa	44.697,37	5.623,48
	SUBTOTAL	63.083,55	9.300,58
61.411.633/0001-87	3426-aplicações financeiras de renda fixa	819.412,06	163.882,37
	TOTAL	882.495,61	173.182,95

38 Segundo a sobredita ficha, então, as receitas de aplicações financeiras somam R\$ 882.495,61 (que, aliás, é o mesmo valor do saldo transferido, em 31.12.2002, da conta "Rendimentos da Aplicação", como se vê no Razão As fls.127).

39 Cotejando-se as informações dos dois quadros anteriores, tem-se que os rendimentos com aplicações financeiras acima totalizam R\$ 882.495,61, sendo inferiores às receitas financeiras informadas em DIPJ (pelo valor de R\$ 560.993,58).

40 Aliás, dos rendimentos com aplicação financeira, a autoridade lançadora já validou o total de R\$ 63.083,55 (18.386,18 + 44.697,37), referente ao IRRF de R\$ 3.677,10 (código 6800) e ao IRRF de R\$ 5.623,48 (código 6800) acima, confirmados na análise de crédito (fls.139).

41 Já validou, também, os rendimentos de 583.578,52, correspondentes ao IRRF de R\$ 116.715,67, relativo ao código 3426 (fls.139), como se viu em nosso item 18.

42 O interessado não traz a composição das receitas informadas em DIPJ.

43 E, não havendo, em sede de Manifestação de Inconformidade, provas de que as receitas financeiras correspondentes ao IRRF não confirmado pela autoridade lançadora foram oferecidas à tributação, o Despacho Decisório deve ser mantido.

Pois bem, contrapondo-se aos argumentos da DRJ/RJ1 constante no item 39 do acórdão, o contribuinte esclarece em seu Recurso Voluntário (fls. 246 do *e-processo*) a diferença apontada, *in verbis*:

Conforme documentos já apresentados, o total dos rendimentos com aplicações financeiras é de R\$ 882.495,61, valor constante dos Informes de Rendimentos das fontes pagadoras e coincidente com o registrado detalhadamente na conta de Razão correspondente: 40.005 – Rendimentos de Aplicação (fls.115/127 e ora juntada novamente aos autos).

O saldo desta conta, no valor de R\$ 882.495,61 foi transferido para a Conta 40007 – Resultado do Exercício, juntamente com os saldos de outras contas de receitas e de despesas, em 31 de dezembro de 2.002, para fins de encerramento do exercício e levantamento de balanço patrimonial.

Conforme destacado na cópia da conta 40007 – Resultado do Exercício, também o saldo da conta de receita nº 40015 – Juros Selic, no valor de R\$ 18.966,37 foi transferido e creditado para fins de apuração do resultado do exercício (cópia anexa).

A conta 40007 registra ainda, a débito, o saldo da conta 40016 – Rendimentos pagos Para Projetos, no valor de R\$ 340.468,40 correspondentes a despesas financeiras com juros pagos a terceiros (Cópia Anexa).

Assim, na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Pessoa Jurídica correspondente ao Exercício de 2.003 constou, a título de Outras Receitas Financeiras, Linha 06A/24 o valor de R\$ 560.993,58 que corresponde à soma algébrica dos Saldos das Contas 40005 – Rendimentos de Aplicação acrescido do saldoda Conta 40015 – Juros Selic e deduzido do saldo da Conta 40016 – Rendimentos pagos para Projetos, ou seja: R\$ 882.495,61 + R\$ 18.966,37 – R\$ 340.468,40= **R\$ 560.993,58**

Dessa forma,na apuração do Lucro Líquido do Exercício o valor da receita com aplicações financeiras foi computado e oferecido à tributação integralmente.

De fato, a escrituração contábil e fiscal acostada aos autos corrobora com as alegações do contribuinte.

Portanto, resta saber se os documentos apresentados pelo contribuinte são hábeis a comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, ou se somente eventual DIRF retificadora entregue pela fonte pagadora comprovaria efetivamente a retenção.

Não custa repisar: segundo as DIRF's entregues pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, o contribuinte teria obtido rendimentos no montante de R\$ 583.578,52 e sofrido uma retenção de R\$ 116.715,67 de IRRF. Já segundo os documentos apresentados pelo contribuinte, tais rendimentos teriam acontecido na soma de R\$ 819.412,16 e a retenção de IRRF teria atingido o montante de R\$ 163.882,37.

A DRJ/RJ1 utiliza como um dos fundamentos da decisão o artigo 943 do Decreto n.º 3.000, que regulamentava o Imposto de Renda à época dos fatos narrados, vejamos a sua redação:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Todavia, a interpretação conferida ao referido dispositivo pela DRJ/RJ1 não nos parece a mais acertada.

O mencionado dispositivo legal não condiciona o reconhecimento do direito creditório à exibição, especificamente, de DIRF, mas, sim, à qualquer comprovação do rendimento o que, pela redação do dispositivo acima, pode, e deve ser reconhecido, quando da apresentação, por exemplo, do extratos e documentos contábeis apresentados pelo contribuinte.

Por certo que as informações constantes das DIRF, muito embora fornecidas por terceira parte a princípio sem nenhum interesse no litígio em questão, também podem ser contraditadas.

Entretanto, tal prova há de ser constituída pela parte interessada, quer dizer, aquela que aponta o crédito, e por qualquer meio que demonstre, de forma inequívoca, que a retenção sofrida se deu em valor distinto daquele que foi informado na DIRF.

Diversos julgados do CARF corroboram com o exposto, senão vejamos:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **(Processo n.º 13805.003604/9330. Acórdão n.º 9101003.437. Sessão de 07/02/2018)**

Segundo ensina o Relator do Acórdão, Conselheiro Rafael Vidal Araújo:

[...] Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Alega o contribuinte que os registros contábeis provam a seu favor e que a retenção na fonte estaria comprovada na sua contabilidade.

Em que pese a fonte pagadora não ter consignado valores de retenção para os meses de agosto, outubro e novembro, no prazo de vencimento informado pela legislação, o contribuinte apresentou extrato, o qual aliás, pode sim ser considerado como o próprio informe de rendimentos, no qual consta precisamente no mês de dezembro, os valores que deveriam ter sido retidos nos meses anteriormente mencionados. Ou seja, se algum equívoco foi cometido, este o foi pela própria fonte pagadora.

O contribuinte pode se valer de todos os meios de prova para comprovar o seu direito creditório. Na ausência de emissão de informes de rendimentos ou na hipótese de erro cometido na sua emissão, ainda assim o crédito poderia ser comprovado por outros meios hábeis, como a escrituração contábil, notas fiscais e extratos financeiros.

Não custa repisar mais uma vez que o CARF possui entendimento nesse sentido:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVAS. A apresentação de documentos outros, que não, e apenas, as DIRFs, desde que comportem as informações exigidas pela legislação de regência, é suficiente para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda devido por antecipação, incidente sobre receitas financeiras, autorizando-se, destarte, o seu computo na formação do saldo negativo do contribuinte.

IRRF. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO. Apenas a prova da efetiva retenção do IR incidente sobre as aplicações financeiras autoriza a sua apropriação para fins de formação de saldo negativo, não se prestando para tanto, eventuais “provisionamentos” realizados pela própria fonte pagadora ou, eventualmente, pelo contribuinte. **(Processo n.º 10880.924144/2010-29. Acórdão n.º 1302-003.731. Sessão de 16/07/2019)**

PROVA. RETENÇÃO EFETIVA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No que pese a apresentação do “informe de rendimentos” ser um forte elemento de prova para demonstrar a efetiva retenção de IR na Fonte, para fins de utilização do valor retido é necessário que fique comprovado, também, que a receita que o gerou foi oferecida à tributação pelo contribuinte. Não sendo comprovado tal requisito, impossibilitada restará a liquidez e certeza de todos os créditos trazidos à compensação, pressuposto para a homologação (art. 170, CTN). **(Processo n.º 10880.900108/2010-70. Acórdão n.º 1402002.765. Sessão de 20/09/2017)**

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE. Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento. **(Processo n.º 11610.000608/2003-23. Acórdão n.º 9101002.876. Sessão de 06/06/2017)**

A respeito da constatação da DRJ/RJ1 de que os rendimentos com aplicações financeiras informados pelo contribuinte (R\$ 882.495,61) seriam superiores às receitas financeiras informadas em DIPJ (R\$ 560.993,58), cumpre destacar que o contribuinte explicou a referida diferença em seu Recurso Voluntário.

A Conta de Razão 4.2.001 (Cta. Simplificada 40.005.0) – Rendimentos de Aplicação (fls. 118/130 do *e-processo*) registra as receitas com as aplicações financeiras do período no total de R\$ 882.495,61; veja-se:

Conta 4.2.001 Rendimentos de Aplicação (fls. 118/130 do e-processo)						
Mês	Renda de Aplicação	IR (crédito)	Crédito	IR (débito)	Estorno	Débito
Janeiro	R\$ 58.545,76	R\$ 14.636,43				
	R\$ 4.263,62	R\$ 1.065,89				
	R\$ 2.196,82	R\$ 549,15				
	R\$ 420,45	R\$ 104,98				
	R\$ 65.426,65	R\$ 16.356,45	R\$ 81.783,10			
Fevereiro	R\$ 3.180,49	R\$ 795,08				
	R\$ 544,73	R\$ 136,16				
	R\$ 1.098,74	R\$ 274,58				
	R\$ 4.823,96	R\$ 1.205,82	R\$ 6.029,78			
Março	R\$ 58.298,97	R\$ 14.574,74				
	R\$ 3.032,05	R\$ 757,99				
	R\$ 727,82	R\$ 181,89				
	R\$ 815,26	R\$ 203,79				
	R\$ 62.874,10	R\$ 15.718,41	R\$ 78.592,51			
Abril	R\$ 61.035,83	R\$ 15.258,95				
	R\$ 3.286,30	R\$ 821,52				
	R\$ 1.130,49	R\$ 282,58				
	R\$ 663,45	R\$ 165,80				
	R\$ 66.116,07	R\$ 16.528,85	R\$ 82.644,92			
Maio	R\$ 61.529,62	R\$ 15.382,40				
	R\$ 946,62	R\$ 236,62				
	R\$ 62.476,24	R\$ 15.619,02	R\$ 78.095,26			
Junho	R\$ 60.768,28	R\$ 15.192,07				
	R\$ 689,39	R\$ 172,34				
	R\$ 61.457,67	R\$ 15.364,41	R\$ 76.822,08			
Julho	R\$ 62.243,39	R\$ 15.560,84				
	R\$ 4.105,78	R\$ 817,33				
	R\$ 42,98					
	R\$ 66.392,15	R\$ 16.378,17	R\$ 82.770,32			
Agosto	R\$ 77.860,60	R\$ 19.465,15				
	R\$ 20,35	R\$ 0,21				
	R\$ 4.679,83					
	R\$ 82.560,78	R\$ 19.465,36	R\$ 102.026,14			
Setembro	R\$ 4.598,08					
	R\$ 303,67					
	R\$ 4.901,75	R\$ -	R\$ 4.901,75			
Outubro	R\$ 79.116,42	R\$ 19.779,10				
	R\$ 6.035,26					
	R\$ 62,05					
	R\$ 85.213,73	R\$ 19.779,10	R\$ 104.992,83			
Novembro	R\$ 78.856,52	R\$ 19.714,13				
	R\$ 6.713,34					
	R\$ 9,12					
	R\$ 85.578,98	R\$ 19.714,13	R\$ 105.293,11			
Dezembro				R\$ 15.572,12	R\$ 3.893,03	
				R\$ 15.823,28	R\$ 3.955,82	
				R\$ 15.771,30	R\$ 3.942,83	
	R\$ 104.441,00	R\$ 26.110,24				
	R\$ 4.215,14	R\$ 2.731,34				
	R\$ 1,14	R\$ 3,33				
	R\$ 108.657,28	R\$ 28.844,91	R\$ 137.502,19	R\$ 47.166,70	R\$ 11.791,68	R\$ 58.958,38
TOTAL	R\$ 756.479,36	R\$ 184.974,63	R\$ 941.453,99			-R\$ 58.958,38
SALDO DA CONTA 4.2.001 RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO						R\$ 882.495,61

O saldo dessa conta foi transferido para a conta 40.007 – Resultado do Exercício, juntamente com os saldos de outras contas de receitas e de despesas no momento do encerramento do exercício.

O balancete apresentado pelo contribuinte às fls. 287 do *e-processo* não deixam dúvidas. Sobre o referido valor foi adicionado o saldo da conta 40.005 – Juros Selic, no valor de R\$ 18.966,37 e debitado o montante de R\$ 340.468,40 da conta 40.016 – Rendimentos pagos para projetos.

-----SP. PIRACICABA. IRR-----

ACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ CNPJ: 48.659.502/0001-55 PIRACICABA-SP Data: 31/Dez/2.002 Folha 205
BALANCETE REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2.002

no	Titulo da Conta	Saldo anterior	Debitos	Creditos	Saldo atual
R E C E I T A S					
41.7	RECEITAS OPERACIONAIS	1.391.724,55	106.101,48	280.400,56	1.566.023,63
42.5	RECEITAS ADMINISTRATIVAS	867.204,53	0,00	126.939,90	994.144,43
43.3	FUNDO DE PESQUISA E ADMINISTRACAO	867.204,53	0,00	117.304,57	984.509,10
41.4	RENDAS DIVERSAS	0,00	0,00	9.635,33	9.635,33
44.1	RECEITAS FINANCEIRAS	524.520,02	106.101,48	153.460,66	571.879,20
45.0	RENDIMENTOS DE APLICACAO	803.951,80	58.958,38	137.502,19	882.495,61
45.7	JUROS SELIC	14.634,39	0,00	4.331,98	18.966,37
46.5	RENDIMENTOS PAGO PARA OS PROJETOS	-294.066,17	47.143,10	740,87	-340.468,40
41.1	VARIACAO CAMBIAL	0,00	0,00	10.885,62	10.885,62

Por essa razão que não concordamos com a alegação da DRJ/RJ1 de que o contribuinte não teria demonstrado a composição das receitas informadas em DIPJ.

Assim, diante da comprovação da efetiva retenção por meio dos extratos fornecidos e diante da demonstração mediante a sua documentação fiscal e contábil de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, não há como negar reconhecimento ao direito creditório pelo simples fato de a DIRF estar preenchida equivocadamente.

Por todo o exposto, **VOTO** por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **REJEITAR PRELIMINARMENTE** o pedido de diligência e **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** para reconhecer o direito creditório no montante alegado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral - Redator designado

Não obstante o voto do I. conselheiro, peço vênias para dele discordar em relação ao mérito.

A discussão posta nos presentes autos nesta fase processual resume-se a apenas à comprovação de que as receitas decorrentes das retenções de IRRF foram oferecidas à tributação.

É condição para o computo de retenção de IR na apuração do IRPJ que as receitas correspondentes sejam oferecidas à tributação, conforme entendimento consolidado na súmula 80 deste Conselho:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O crédito de saldo negativo de IRPJ não nasce com a declaração das devidas informações na DIPJ, mas decorre de um fato econômico-contábil: O pagamento de IRPJ em valor superior ao valor devido.

A DIPJ foi instituída em 1998, mas mesmo antes a apuração de saldo negativo de IRPJ já existia. Mas a DIPJ é um documento eletrônico em que a pessoa jurídica declara para a RFB a apuração do IRPJ devido. No âmbito da RFB as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ são a expressão da verdade, até que se prove o contrário. A recorrente não argumenta em sua peça recursal ter cometido qualquer erro no preenchimento da DIPJ. Ao contrário, na e-fls. 243, afirma a recorrente que:

“Assim, apurou-se na linha 18 da Ficha 12ª da DIPJ 2003 o **saldo negativo** no valor de R\$ 104.296,87, todo ele originado de retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa, assim demonstradas na Ficha 43...”

Assim, não houve erro no sentido de que pretendeu-se informar um dado mas, por equívoco material (digitação) informou-se outro. A recorrente cometeu na verdade erro de avaliação, pois entendeu que poderia abater dos R\$ 901.461,98 (R\$ 18.386,18+ R\$ 44.697,37 + R\$ 882.495,61) referentes à receita financeira, o valor de R\$ 340.468,40, que alega corresponder a “despesas financeiras com juros pagos a terceiros”, declarando apenas o valor de R\$ 560.993,58 (R\$ 901.461,98 – R\$ 340.468,40).

O valor de R\$ 340.468,40 decorreria do saldo da conta Rendimentos Pago para os projetos” e está discriminada na e-fls. 287 como redutora das contas do grupo receitas Financeiras.

No entanto, não há previsão legal para que sejam oferecidos à tributação apenas o saldo das contas dos rendimentos financeiros, abatidas as eventuais despesas.

Neste sentido já julgou este Conselho, como se verifica na ementa abaixo:

Numero do processo: 10540.001239/2004-85

Turma: Terceira Câmara - Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 05/02/2009

Data da publicação: 05/02/2009

Relator: Wilson Fernandes Guimarães

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LUCRO REAL - RECEITA FINANCEIRA - CÔMPUTO NO RESULTADO –

Tratando-se de pessoa jurídica submetida à apuração do imposto com base no lucro real, o valor referente à receita financeira auferida deve ser computado pelo seu montante bruto, apropriando-se em despesa eventuais gastos que concorreram para percepção do referido rendimento.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO –

Incumbe ao contribuinte trazer aos autos comprovação da efetividade do gasto deduzido como despesa na apuração do resultado tributável.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - TRIBUTAÇÃO ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO –

Se a contribuinte não reúne aos autos elementos capazes de comprovar que, espontaneamente, submeteu à incidência do imposto o lucro inflacionário acumulado, o lançamento há de ser mantido.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - FALTA OU INSUFICIÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO –

A falta de recolhimento do saldo do imposto apurado no encerramento do período de apuração impõe o lançamento de ofício do montante correspondente, mormente na situação em que o débito não foi objeto de DCTF. MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CUMULATIVIDADE - Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativa com a multa de lançamento de ofício implica em penalização do mesmo fato.

Numero da decisão: 105-17.416

Na ficha 06A da DIPJ de e-fls. 200/203 verificamos que a receita Líquida da atividade soma R\$ 984.509,10 (linha 17) resultando no mesmo valor na linha -19- Lucro bruto.

Como adição ao resultado operacional, foram adicionados na linha 20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS o valor de R\$ 10.885,62 e R\$ na linha 24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. A linha 30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS finaliza as adições com o valor de 9.635,33.

A soma destes valores é R\$ 1.566.023,63. Após as exclusões, o Lucro Operacional (linha 41) chega a R\$ 308.889,05.

O Lucro real (e-fls. 208) foi apurado no valor de R\$ 371.544,34. Como se verifica pela leitura da Ficha 06A da DIPJ (e-fls 200/203) **não se poderia chegar a tal valor** adicionando o valor de R\$ 901.461,98, mas apenas R\$ 560.993,58.

Portanto, **o IRPJ foi apurado considerando** apenas as receitas financeiras no valor de R\$ 560.993,58.

Resta demonstrado que a recorrente não ofereceu à tributação os rendimentos financeiros, devendo ser confirmada a decisão do Acórdão 12-40.188 da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator